

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

N.º 49/2022

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ROUPA
PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

ÍNDICE

CLÁUSULAS JURÍDICAS	3
ANEXO I	14
ANEXO II	19
ANEXO III	20

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos, bem como para execução do contrato, e salvo se do clausulado claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir se lhe atribui:

- a) **Entidade Adjudicante:** Entidade pública, ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, adiante designada, também por AR;
- b) **Adjudicatário:** Entidade a quem se adjudica a execução do contrato.
- c) **Trabalho:** serviço discriminado no presente caderno de encargos que o prestador de serviços se obriga a realizar para cumprir os termos e objetivos do caderno de encargos, e;
- d) **Fornecimento:** ação destinada a prover e aplicar os materiais, equipamentos e consumíveis necessários à execução do trabalho;

Cláusula 2.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar, na sequência do presente concurso público, para a *"Aquisição de serviços de tratamento de roupa para a Assembleia da República"*.

Cláusula 3.ª

Descrição

1. A aquisição dos serviços de tratamento de roupa para a Assembleia da República tem por objeto a recolha e entrega da roupa e de outros tecidos nas instalações da Assembleia da República, bem como a lavagem, secagem, limpeza a seco, engomagem, dobragem e embalagem dos objetos, de acordo com as restantes cláusulas deste caderno de encargos e respetivos anexos.
2. Na execução da prestação de serviços devem ser utilizados produtos de lavagem, limpeza a seco, máquinas, equipamentos e técnicas adequadas às características de cada uma das peças a tratar, bem como ter em consideração aspetos de preservação do meio ambiente e de eficiência energética.

Cláusula 4.ª

Local da prestação dos serviços

1. As roupas e outros tecidos objeto do contrato serão recolhidos e entregues nas instalações da Assembleia da República, sitas no Palácio de S. Bento e/ou no Novo Edifício, em Lisboa, em local específico e nos termos que por esta vierem a ser determinados.
2. As roupas e outros tecidos serão tratados pelo adjudicatário nas suas instalações, sendo que excecionalmente poderá ocorrer ocasionalmente a limpeza de estofos e de outros tecido nas próprias instalações da Assembleia da República.
3. As reuniões que se revelem necessárias no âmbito da execução do contrato terão lugar nas instalações da Assembleia da República ou noutro local por esta última indicado.

Cláusula 5.ª

Preço base

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante pagará ao adjudicatário, os preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.
2. Nos preços referidos no número anterior consideram-se incluídos todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Assembleia da República, designadamente os relativos aos encargos com pessoal, transporte da roupa, de e para a lavandaria, seguros, produtos, materiais e embalagens.
3. Atendendo aos preços base unitários e quantidades estimadas previstas no anexo II do presente caderno de encargos, o preço base anual do presente procedimento ascende aos 27.838,37 € (vinte e sete mil oitocentos e trinta e oito euros e trinta e sete cêntimos), a que corresponde um preço base, para os 3 anos de vigência máxima do contrato, no valor de 83.515,11 € (oitenta e três mil quinhentos e quinze euros e onze cêntimos), caso ocorram as duas renovações contratualmente previstas, sendo que a ambos os valores acresce IVA à taxa legal em vigor.
4. Sem prejuízo do valor global estimado dos serviços a prestar acima referido, só serão devidos pela AR, ao adjudicatário, os serviços solicitados pela primeira e efetivamente prestados pelo adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

1. O pagamento dos serviços prestados será efetuado mensalmente mediante a apresentação de fatura, e corresponderá ao somatório dos preços unitários dos serviços prestados pelo adjudicatário no mês anterior, calculado com base nas entregas de roupa efetivamente tratada, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.
2. O valor da faturação deverá ser correspondente à prestação dos serviços efetivamente prestados no mês anterior, devendo as faturas discriminar, os tipos de roupa, ou outros tecidos, tratados, as quantidades (designadamente, por quilo, no caso dos lençóis, fronhas e turcos, ou por peça, no caso de roupa de outras categorias) e os preços unitários aplicáveis.
3. O pagamento será realizado no prazo de trinta (30) dias após a apresentação da fatura correspondente pelo Cocontratante, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.
4. A Assembleia da República deduzirá nos pagamentos a fazer ao Adjudicatário:
 - a) As importâncias inerentes à liquidação das multas/penalidades que lhe tenham sido aplicadas ao abrigo do contrato, e;
 - b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 7.ª

Aceitação de faturas

1. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, solicitando que este proceda à respetiva retificação.
2. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial da faturação, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
3. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o adjudicatário aceitará as reservas levantadas pela Assembleia da República, devendo nesse caso levar a cabo de imediato nova fatura, devidamente corrigida.
4. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.

Cláusula 8.ª

Revisão de preços

1. Os preços serão mantidos durante o primeiro ano de execução do contrato, não sofrendo alterações devido à transição de ano civil ou quaisquer outros fatores.
2. A operar prorrogação do contrato, poderá haver lugar a revisão anual dos preços contratuais como consequência da alteração dos custos de mão-de-obra, produtos de limpeza, máquinas e equipamentos.
3. A revisão de preços será efetuada anualmente no mês em que se complete cada ano de vigência do contrato.
4. A revisão será feita quando se verifique alteração dos componentes referidos no n.º 2 do presente artigo, atendendo ao índice de preços no consumidor (IPC) na sua variação média dos últimos 12 (doze) meses, referente ao mês que antecede o da data da prorrogação do contrato, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

Cláusula 9.ª

Prazo de vigência

1. O contrato a celebrar com origem neste procedimento terá a duração de 1 (um) ano, com início no dia 4 de novembro de 2022, devendo considerar-se automaticamente renovável por igual período, até ao limite de 2 (duas) renovações, desde que não seja denunciado, por escrito, por qualquer das partes, dentro dos seguintes prazos:
 - a) Pela AR, com uma antecedência de 30 (trinta) dias relativamente ao termo do período contratual em vigor, e;
 - b) Pelo adjudicatário, com uma antecedência de 120 (cento e vinte) dias relativamente ao termo do período contratual em vigor.
2. Para efeitos de contagem do prazo de denúncia referido no ponto 1 desta cláusula, releva a data do registo da expedição da carta pelos correios, ou serviço equivalente.
3. O prazo de vigência do contrato, incluindo eventuais prorrogações, não poderá ser superior a 3 (três) anos, nos termos do n.º 1 do artigo 440.º do Código dos Contratos Públicos.
4. Se o contrato não estiver em condições de entrar em vigor na data referida no ponto 1 da presente cláusula (01/10/2022), mas apenas em data posterior, deverá em alternativa iniciar a sua vigência na data para o efeito indicada no clausulado do contrato, contando-se o prazo inicial de vigência do mesmo a partir dessa data.

Cláusula 10.^a

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar aquele para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República, a seu critério, aplicar-lhe penalidades, nos seguintes termos:
 - i. Calculadas de acordo com a seguinte fórmula: " **$P = V \times A/250$** ", em que P corresponde a penalidade, V ao preço contratual anual estimado do contrato e A ao número de dias (ou horas quando estiver em causa esta unidade de medida de tempo) em atraso no cumprimento integral e satisfatório da prestação, e;
 - ii. Por aplicação dos seguintes valores, quando se verificarem as factuaisidades abaixo descritas:
 - a. Roupa entregue trocada, ou seja, no local errado – Penalidade de 2 €, por cada peça de roupa;
 - b. Roupa entregue com nódoas ou manchas – Penalidade igual ao valor unitário a pagar pela(s) peça(s) acrescido de 60%;
 - c. Roupa entregue mal engomada e/ou mal-acondicionada – Penalidade igual ao valor unitário a pagar pela(s) peça(s) acrescido de 70%;
 - d. Roupa perdida – Ressarcir a Assembleia da República pelo valor total de aquisição de nova, acrescido de penalização de 50 % do seu valor.
3. As penalidades previstas nos números anteriores destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento a Assembleia da República tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. A aplicação de penalidades pela AR nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento

e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

7. O valor decorrente da aplicação das penalidades fixadas nos termos do número anterior, não poderá exceder o valor correspondente a 20 % do preço contratual e será deduzido, sempre que tal seja possível, nos pagamentos parciais, ou totais, a efetuar ao adjudicatário.

Cláusula 11.ª

Gestor do contrato

A Assembleia da República, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 12.ª

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos seus direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no âmbito do presente procedimento;
- b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. Em caso de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cederá a sua posição contratual ao concorrente, ao presente procedimento pré-contratual, a indicar pela Assembleia da República, pela ordem sequencial de avaliação das respetivas propostas, nos termos e para os efeitos do artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 13.^a

Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O Cocontratante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.
2. O Cocontratante é responsável pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do Plano de Higiene e Segurança.
3. O Cocontratante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. Deverão ser entregues ao gestor do contrato todas as informações relativas a ações ou comportamentos relacionados com o vertido nos números anteriores, podendo a Assembleia da República solicitar, sempre que necessário, correções e alterações.

Cláusula 14.^a

Sigilo e confidencialidade

1. O adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções, comprometendo-se a não divulgar qualquer informação relativa ao sistema de segurança da Assembleia da República, à qual tenha acesso, no âmbito da prestação do serviço, sem a devida autorização desta última.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o prestador de serviços pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade adjudicante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que "**C**" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "**RMMG**" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos

termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação, devendo o adjudicatário dar desse facto conhecimento imediato à AR.

4. A aplicação pela AR da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Cláusula 15.ª

Proteção de dados

1. O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, durante a vigência do contrato, nomeadamente as seguintes, conforme anexo III do presente caderno de encargos:

- a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República
- c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
- d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
- e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
- f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as

obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;

- g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
- h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
- i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
- j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável.
- k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos;
- l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

2. Pelo contrato a celebrar, o adjudicatário declara possuir garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.

3. O adjudicatário tratará dados pessoais por conta da Assembleia da República para as seguintes finalidades: *"Aquisição de serviços de tratamento de roupa para a Assembleia da República"*.

4. Para efeitos do presente caderno de encargos o adjudicatário tratará dados de identificação e fiscais e financeiros contacto, pertencentes às seguintes categorias de titulares de dados: Adjudicatário, Assembleia da República e funcionários parlamentares.

Cláusula 16.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite, por escrito, que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.
5. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a um mês, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Cláusula 17.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, Na prestação dos serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 18.ª

Resolução do contrato

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º do CCP
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Assembleia da República pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o

adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

4. A entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao adjudicatário as deficiências no fornecimento/prestação, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário, mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.

5. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

6. A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.

Cláusula 19.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação à data em vigor, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

Cláusula 20.ª

Documentos contratuais

1. Fazem parte integrante do contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP e o clausurado do contrato, prevalecem os primeiros.

Cláusula 21.ª

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da celebração do contrato nomeadamente prestação são da responsabilidade do adjudicatário.

----- **FIM** -----

ANEXO I

Cláusulas técnicas

Cláusula 1.ª

Objetivos

Com o presente concurso pretende-se contratar os serviços de tratamento de roupa e de limpeza a seco de outros tecidos da Assembleia da República, nos termos das cláusulas jurídicas e especificações expressas nas cláusulas seguintes do presente caderno de encargos e respetivos anexos que do mesmo fazem parte integrante e em consonância com a legislação aplicável.

Cláusula 2.ª

Preços e faturação

1. Os preços unitários a pagar pela execução dos serviços e a apresentar obrigatoriamente pelo adjudicatário em sede de proposta, não poderão ser superiores aos preços-base unitários estabelecidos no anexo II do presente caderno de encargos.
2. Os concorrentes poderão ainda, se assim o entenderem, proceder à indicação do preço para o tratamento de outros artigos não previstos no referido anexo II, sendo nesses casos e salvo indicação em contrário da AR, praticados os preços unitários em questão, em sede de execução contratual.
3. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, poderão ainda ser prestados serviços em relação a itens não previstos no anexo II do presente caderno de encargos e para além dos indicados em sede de proposta pelo adjudicatário.
4. Quando tal aconteça o tipo de serviço a prestar, assim como o respetivo preço unitário, será negociado, caso a caso, entre a AR e o adjudicatário sendo, no que aos restantes aspetos diz respeito, aplicável o referido no presente caderno de encargos.
5. O valor da faturação deverá ser correspondente com a prestação de serviços efetiva do mês anterior a que respeita, devendo as faturas ser escrupulosamente discriminadas, por unidade de roupa tratada.

Cláusula 3.ª

Requisitos técnicos gerais, funcionais e ambientais da execução do serviço

1. O adjudicatário deverá assegurar um elevado padrão de qualidade dos serviços prestados, aplicando técnicas, produtos e acondicionando a roupa em embalagens adequadas às respetivas características.
2. O adjudicatário é responsável pela qualidade do serviço prestado, bem como pela apresentação do seu pessoal, controlo dos produtos e equipamentos de tratamento da roupa utilizados na execução da prestação.
3. A roupa deverá ser entregue em embalagem/suporte (cabide ou outro, consoante o caso) que permita que a roupa a ser tratada esteja em perfeitas condições de utilização, nomeadamente:
 - a) Bandeiras: uma bandeira por cabide, cabide com espuma nas molas de modo a não vincar, e com plástico protetor por cima;
 - b) Tapetes: Selagem em vácuo em plástico próprio.
4. A roupa tem de ser entregue no mesmo local onde foi recolhida.
5. As toalhas de mesa e os guardanapos devem ser entregues sem nós ou manchas e devidamente engomadas.
6. As bandeiras de exterior, para além de lavadas, têm de ser impermeabilizadas.
7. A prossecução dos serviços deverá ser efetuada com técnicas e produtos amigos do ambiente.
8. A reparação dos danos e prejuízos causados pela falta ou execução deficiente dos serviços correm por conta do adjudicatário.
9. A execução do serviço terá de ser efetuada em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais e legislação aplicável.

Cláusula 4.ª

Transporte da roupa

1. O adjudicatário é responsável pelo transporte da roupa e de outros tecidos tratados e a tratar, entre a Assembleia da República e as suas instalações.
2. O adjudicatário procederá à recolha e entrega da roupa e de outros tecidos a tratar e já tratada no(s) local(is), três vezes por semana nos dias e nos horários estabelecidos no contrato.
3. No decurso da execução do contrato poderão ser estabelecidos novos dias para o circuito de recolha de roupa suja e entrega de roupa tratada, por conveniência da entidade adjudicante, desde que o número de dias de recolha/entrega de roupa estabelecido não venha a ser superior a 3 (três) dias por semana.

4. Todas as despesas inerentes ao transporte da roupa estão incluídas no preço a pagar pela entidade adjudicante.

Cláusula 5.ª

Periodicidade e confirmação da prestação de serviços

1. Três vezes por semana, à segunda, quarta e sexta-feira, o adjudicatário deverá deslocar-se à Assembleia da República, para recolha de roupa suja e entrega de roupa tratada.
2. O serviço de tratamento de roupa será executado pelo adjudicatário nas suas instalações.
3. A roupa recolhida à segunda, quarta e sexta-feira, será entregue, respetivamente, à quarta, sexta e segunda-feira.
4. O horário certo para recolha/entrega de roupa deverá ser determinado em fase de execução do contrato pela Assembleia da República, que o comunicará ao adjudicatário, devendo situar-se entre as 8:30h e as 10:00h da manhã.
5. Caso os dias da semana indicados nos pontos 2 e 3 coincidam com dias feriados poderá o transporte de roupa (entrega/recolha) ser efetuado noutros dias, a acordar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário.
6. No momento da recolha/entrega da roupa o funcionário ao serviço da Assembleia da República presente no local fará assinar ao funcionário do adjudicatário documento datado do qual conste o rol da roupa recolhida/entregue, com indicação das quantidades e unidades respetivas, confirmadas por ambos pelos meios reputados como necessários pela entidade adjudicante, designadamente, contagem e pesagem.

Cláusula 6.ª

Quantidade Estimada de roupa a tratar

1. A tipologia bem como a quantidade estimada de roupa a tratar constam do Anexo II do presente caderno de encargos.
2. Para além dos preços unitários solicitados para o tratamento da roupa estimada referida no anexo II do presente caderno de encargos, os concorrentes poderão, ainda, se assim o entenderem, indicar preço para o tratamento de outros artigos aí não previstos.

Cláusula 7.ª

Regras gerais sobre o pessoal

1. O adjudicatário compromete-se a não manter, afeto ao contrato, pessoal de conduta duvidosa ou pernicioso, ou julgada como tal pelos serviços competentes da Assembleia da República.
2. O adjudicatário é responsável por todas as obrigações legais relativas ao seu pessoal, nomeadamente, pagamento de encargos sociais obrigatórios, disciplina e aptidão, bem como à reparação de prejuízos pelo mesmo causados, designadamente, nas instalações, equipamento, mobiliário da Assembleia da República ou da sua posse ou propriedade e em terceiros.
3. A Assembleia da República poderá, em qualquer altura, determinar a substituição do pessoal que entenda não dever autorizar a entrar nas suas instalações.

Cláusula 8.ª

Segurança e Confidencialidade

1. A Assembleia da República garantirá ao adjudicatário o acesso às instalações para a realização dos trabalhos necessários ao cumprimento do contrato.
2. O adjudicatário e todo o seu pessoal sujeitar-se-ão às normas de segurança da Assembleia da República, cumprindo as instruções que lhe sejam transmitidas pela Divisão de Aprovisionamento e Património, designadamente no que concerne à identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações.
3. O adjudicatário obriga-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados a que tenha acesso, nos termos previstos no presente caderno de encargos.

Cláusula 9.ª

Danos materiais

O adjudicatário assumirá a responsabilidade pelos danos materiais ou pessoais diretamente imputáveis ao seu pessoal durante e em consequência da execução dos serviços.

Cláusula 10.ª

Fiscalização da execução do serviço

1. A Assembleia da República tem o direito a acompanhar, controlar e avaliar de modo contínuo e permanente a execução do contrato.
2. Dos direitos da Assembleia da República mencionados no número anterior, poderá resultar a determinação das correções reputadas por necessárias e/ou a aplicação de penalidades, nos termos previstos no presente caderno de encargos.

3. A finalidade da fiscalização é, nomeadamente:

- a) Verificar se a roupa tratada é entregue nas condições de lavagem, secagem, limpeza a seco, engomagem e dobragem, adequadas, consoante o caso, e;
- b) Aferir da quantidade de roupa tratada e efetivamente entregue, verificando o seu peso e/ou quantidade, consoante o caso.

Cláusula 11.^a

Controlo

Sempre que tal lhe for solicitado pela Assembleia da República, o adjudicatário obriga-se a facultar para exame os produtos, materiais de limpeza, utensílios, máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços, bem como, em caso disso, das respetivas especificações técnicas.

Cláusula 12.^a

Acompanhamento da execução do contrato

1. O adjudicatário obriga-se a designar de entre o seu pessoal, um Gestor do Contrato, que sendo o elemento de diálogo com a Assembleia da República relativamente a assuntos técnicos e processuais da prestação de serviços terá, designadamente, as seguintes obrigações:

- a) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela Assembleia da República no âmbito da execução do contrato;
- b) Representar o adjudicatário em todas as reuniões de acompanhamento do contrato para as quais seja convocado pela Assembleia da República.

2. Sempre que haja necessidade de substituir o referido Gestor do Contrato, tanto de forma temporária, como definitiva, deve ser comunicada à Assembleia da República a identificação do substituto, o qual terá de deter um nível de competências equivalentes às do elemento substituído.

ANEXO II
Quantidades estimadas e preços unitários

N.º	Designação do artigo	Unidade	Quantidade estimada anual	Preço base unitário	Preços unitários proposta	Valor anual estimado por artigo
1	Almofadas	Peça	92	4,60 €		
2	Resguardos almofadas	Peça	774	0,75 €		
3	Guardanapos	Peça	1 496	0,72 €		
4	Toalha de mesa PAR	Peça	143	36,80 €		
5	Toalha de mesa redondas AR	Peça	66	13,23 €		
6	Colchas	Peça	323	5,75 €		
7	Cobertor	Peça	49	5,92 €		
8	Toalha de mesa	Peça	91	28,75 €		
9	Camilhas	Peça	204	34,50 €		
10	Tampos de mesa	Peça	90	4,60 €		
11	Resguardo colchão	Peça	1 000	1,73 €		
12	Kg de Roupa branca	Kg	1 689	0,69 €		
13	Bata	Peça	71	1,55 €		
14	Cortinados c/ forro e feltro	Peça	56	24,73 €		
15	Carpete M2	m2	206	7,30 €		
16	Anti derrapante	Peça	3	16,10 €		
17	Bandeiras	Peça	58	16,10 €		
18	Base árvore de Natal	Peça	1	55,20 €		
19	Cortinados veludo do hemiciclo	Peça	7	44,85 €		
20	Chapéus sol (EN)	Peça	4	40,25 €		
Valor global estimado anual						

Observações: A Assembleia da República reserva-se o direito de equacionar o tratamento de roupa de tipologias especiais, aqui não mencionadas, mediante orçamento prévio.

ANEXO III

Acordo de Tratamento de Dados Pessoais em Subcontratação

Assembleia da República, pessoa coletiva n.º 600054128, sita no Largo das Cortes, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, adiante designada por Responsável pelo Tratamento,

e

Adjudicatário, adiante designado por “Cocontratante”,

É celebrado o presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados), corrigido pela retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L119 de 4 de maio de 2016 e pela Retificação do Conselho da União Europeia de 12 de Outubro de 2020, e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de Agosto, que executa o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Definições:

Dados Pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Tratamento: uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a

divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Responsável pelo Tratamento: pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.

Cocontratante: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.

Subcontratado: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

Cláusula 1.^a

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, a contratação de outro subcontratado, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto a *"Aquisição de serviços de tratamento de roupa para a Assembleia da República"*.

Cláusula 2.ª

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.ª

Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a cocontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.
3. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

4. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.
5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.
6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o Cocontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª

Da contratação de Subcontratado

1. O Cocontratante apenas contrata outro Subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.
2. O Cocontratante pede autorização à Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.

Caso o Cocontratante contrate outro Subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro Subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.

3. Em particular, deverá o outro subcontratado apresentar garantias de que possui os conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.

4. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.

Cláusula 5.ª

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.
2. A Assembleia da República e o Cocontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
 - e) Fica ao critério do Cocontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
 - f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
 - g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular

devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;

- h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.

3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª

Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que, o Cocontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.
2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.
3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a, executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Cocontratante aperfeiçoe as medidas de segurança.

Cláusula 7.ª

Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Cocontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.
2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.
3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.
4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Cocontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.ª

Da confidencialidade

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Cocontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais a todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratados (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.
3. O Cocontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de

sigilo.

4. O fim do presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.ª

Transferências de dados

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.
2. Na data de celebração do presente contrato são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.
3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.
4. Caso a Assembleia da República ou o Cocontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Cocontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.ª

Da assistência à Assembleia da República

1. O Cocontratante na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua

obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.

2. O Cocontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 - a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
 - b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
 - c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 - d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.ª

Do destino dos dados finda a prestação de serviços

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.
2. O Cocontratante deverá notificar todos os outros subcontratados do fim do presente contrato e assegurar que esses outros subcontratados destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.ª

Auditorias

O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou, por outro auditor, por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.ª

Gestão de incidentes

1. No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder-lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.
2. Por “incidentes” deverá entender-se, nomeadamente:
 - a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.^a, n.º 1;
 - b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);
 - c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.^a

Da responsabilidade do Cocontratante

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratante.

Cláusula 15.^a

Entrada em vigor

O presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante entra em vigor na data em que iniciar-se a produção de efeitos do contrato a celebrar com origem no presente procedimento pré-contratual.

Cláusula 16.^a

Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.º.

Cláusula 17.ª

Lei do contrato

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis.

Cláusula 18.ª

Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato de serviço ou, caso este seja omissivo, o tribunal da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO A

Descrição do Tratamento de Dados Pessoais

1. Finalidades

O Cocontratante realiza, por conta da Assembleia da República, atividades de tratamento de dados pessoais, com as seguintes finalidades:

- Aquisição de serviços de tratamento de roupa para a Assembleia da República.

2. Categorias de Dados Pessoais

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de dados:

- Dados de identificação;
- Dados de contacto, e;
- Dados fiscais e financeiros.

3. Categorias de titulares de dados

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de titulares:

- *Adjudicatário;*
- *Assembleia da República, e;*
- *Funcionários da Assembleia da República.*

4. Contacto

A Assembleia da República nomeou um Encarregado da Proteção de Dados que poderá ser contactado através de encarregado.protecaao.dados@ar.parlamento.pt